



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1036538-17.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravada MARIA APARECIDA LUCAS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1036538-17.2024.8.26.0100/50000
Agravante: Banco Safra S/A
Agravado: Maria Aparecida Lucas Santos
Foro e vara de origem: Foro Central Cível/21ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ À PARTE POR CONDUTA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu da apelação por ausência de juntada de procuração com firma reconhecida e comprovantes de residência, conforme determinado. O agravante requer a aplicação de penalidade ao advogado da parte adversa por suposta litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a conduta do advogado da parte agravada, ao não cumprir a determinação judicial para regularização da representação processual, configura litigância de má-fé, justificando sanção nos termos do art. 80 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte não pode ser penalizada por eventual conduta abusiva praticada por seu advogado, não havendo previsão legal para a imposição de sanção à parte nos moldes pretendidos pelo agravante.

4. A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige demonstração inequívoca de dolo processual específico, o que não se verifica no caso concreto.

5. A ausência de dolo manifesto afasta a incidência dos Enunciados 12 e 15 do Comunicado CG/TJSP 24/2024 e impede a imposição das sanções previstas no art. 80 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80 e 1.026, § 2º; Enunciados 12 e 15 do Comunicado CG/TJSP 24/2024.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência expressamente citada.

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática terminativa que deixou de conhecer o recurso de Apelação em razão do descumprimento da determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e comprovantes de residência por parte da autora.

O agravante pleiteia a condenação do advogado da parte agravada em litigância de má-fé ou outras medidas cabíveis para coibir tais feitos (fls. 12).

É o relatório.

A parte não pode ser penalizada com multa por litigância de má-fé por uma possível litigância abusiva praticada por seu advogado.

Além disso, apesar de não atendida a determinação que visavam coibir caso de *litigância* abusiva, não vislumbro a incidência dos Enunciados 12 e 15 do Comunicado CG/TJSP 24/2024. A prova constante dos autos não permite o reconhecimento do requisito indispensável para a aplicação da sanção por *litigância de má-fé*, a teor do art. 80, do CPC, da existência de dolo processual específico, perfeitamente identificável, a olhos desarmado, do Advogado subscritor da inicial, decorrente da falta da regularização da representação processual, no prazo concedido para esse fim.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora